



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 20/2022

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2022.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Fernando Montina Mantuan	CPF/CNPJ: 100.817.796-23
Endereço: Nephitalli Vieira, 169	Bairro: Industrial
Município: Araguari	UF: MG
Telefone: (34) 99667-5760	E-mail: engenheira.rosana@outlook.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Maong Empreendimentos e Participação LTDA	CPF/CNPJ: 21.568.914/0001-23
Endereço: Rua dos Pica Paus, 1750	Bairro: Nova Uberlândia
Município: Uberlândia	UF: MG
Telefone: (34) 99667-5760	E-mail: engenheira.rosana@outlook.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Boa Vereda	Área Total (ha): 414,9494
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 70.007	Município/UF: Araguari/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3103504-1910E37E917B4918AD212AEFE942179	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0105	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0105	hectares	23k	187.284	7.929.783

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Quantidade/Unidade
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	Área útil	0,0105 hectares

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	cerrado sentido restrito		0,0105

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19/08/2020

Data da vistoria: 28/08/2020

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 21/02/2022

2. OBJETIVO

Tem como objetivo requerer a solicitação para intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,0105 ha para instalação de sistema de irrigação (pivô central), que inclui instalação de bomba, casa de bomba e adutora para captação de água, vale ressaltar que o proprietário já possui a devida outorga portaria de outorga.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendedor Maong Empreendimentos e Participações Ltda é proprietário da Fazenda Boa Vereda, matrícula 70.007, com área total de 414,9494 ha, tendo como explorador o Sr Fernando Montina Mantuan, conforme documentação apresentada nos autos, localizada na zona rural do município de Araguari - MG, que possui cobertura vegetal nativa de 22,79%. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de cerrado sentido restrito. Coordenadas geográficas UTM 23K 187.284 e 7.929.783.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3103504-1910E37E917B4918AD212AEEFE942179

- Área total: 863,2756 ha

- Área de reserva legal: 4,4929ha

- Área de preservação permanente: 13,4760 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 818,1383 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 4,4929 ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de imóveis de Uberlândia -MG matrícula nº 70.048.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. As áreas de reserva legal estão devidamente averbadas nas matrículas de origem, porém na transcrição (abertura de novas matrículas, após o georreferenciamento) verificamos que não foram feitas as devidas referências em relação às áreas de reserva legal, sendo assim foi solicitada a devida regularização junto ao cartório de registro de imóveis de Araguari, conforme documentação protocolada nos autos do processo, protocolo do cartório de registro de imóveis de Araguari nº 256147 datado de 18/02/2022.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida é uma intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,0105 ha para a implantação de pivô central, que contemplará bomba, casa de bomba e adutora.

Taxa de Expediente APP : R\$ 571,59 - 20/05/2020

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: AAF - 04828/2016
- Número do documento: 04828/2016 - vencida em 02/09/2020, porém o empreendedor está em processo de licenciamento.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 08/11/2021, fui acompanhado pela consultoria e proprietário. Pudemos observar que o local realmente é desprovido de vegetação e constatamos também a inexistência de alternativa técnica locacional. Na oportunidade vistoriei também a área onde será realizado o PTRF na forma de plantio como medida compensatória pela intervenção em APP, é uma área desprovida de vegetação arbórea e que necessita ser regenerada, e está contígua a APP. Esse PTRF irá contemplar a medida compensatória referente às duas matrículas 70.048 e 70.007, do mesmo proprietário.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: de um modo geral o empreendimento é relativamente plano.
- Solo: - Solos de textura arenosa, caracterizados como Latossolos Vermelho Distrófico típico.
- Hidrografia: A propriedade está inserida na Bacia Estadual do Rio Araguari e na Bacia Federal do Rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito
- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta especial integridade ecológica, porém observa-se o fluxo de animais de pequeno e médio porte.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados e vistoria in loco não há alternativa técnica locacional para o referido requerimento, uma vez que já possui outorga e trata-se de intervenção de baixo impacto ambiental.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para a intervenção em APP sem supressão, haja visto não existir alternativa técnica locacional e o mesmo ser considerado de baixo impacto ambiental e interesse social. O empreendedor apresentou PTRF na forma de plantio de 78 mudas em uma área de 0,070 ha, que será implantado nas áreas contíguas às áreas de preservação permanente antropizadas e desprovidas de vegetação, como medida compensatória pela intervenção em APP.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes das intervenções em APP sem supressão de vegetação nativa, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação (APP e reserva legal) existentes na propriedade.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Fernando Montina Mantuan** conforme consta nos autos, para a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,0105ha, na Fazenda Boa Vereda, localizada no município de Araguari/MG, conforme matrícula nº. 70007 CRI da Comarca de Araguari/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 414,9494ha e reserva legal averbada e informada no CAR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a instalação de sistema de irrigação (pivô central), que inclui instalação de bomba, casa de bomba e adutora para captação de água. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental para as atividades (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura)

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive matrícula do imóvel, contrato de comodato e seu aditivo, contrato social e suas alterações, recibo de protocolo de cartório, PUP, CAR, mapas, PTRF e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização da Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,0105ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto e interesse social.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental e interesse social, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea “b” e inciso II alínea “e” da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – UFRBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0105 hectares, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação em uma área de 0,0105 ha para a instalação de sistema de irrigação (pivô central), que inclui instalação de bomba, casa de bomba e adutora para captação de água.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,0105ha, o empreendedor apresentou um PTRF na forma de plantio de 78 mudas em uma área de 0,070 ha, que será implantado nas áreas contíguas às áreas de preservação permanente antropizadas e desprovidas de vegetação, como medida compensatória pela intervenção em APP, esse PTRF terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. Vale ressaltar que o PTRF será medida compensatória pela intervenção em APP da Matrícula 70.048 e 70.007, que são contíguas e do mesmo proprietário.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Comprovar a evolução e a execução do PTRF na forma de plantio que será implantado nas áreas contíguas às áreas de preservação permanente antropizadas e desprovidas de vegetação, como medida compensatória pela intervenção em APP na matrícula 70.048 e 70.007, com o plantio de 78 mudas de espécies nativas em uma área de 0,070 ha, conforme cronograma de execução do PTRF apresentado. O primeiro relatório deverá ser protocolado 180 dias após início do plantio e os demais anualmente por um período de 5 anos.

Apresentar matrícula devidamente atualizada, constando as devidas correções referentes às áreas de reserva legal - Prazo 180 dias a partir de 18/02/2022, data essa do protocolo do cartório de registro de imóveis de Araguari.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado como medida compensatória.	180 dias após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF como medida compensatória.	Anualmente por 5 anos
3	Apresentar matrículas atualizadas com as devidas correções referente às áreas de reserva legal	180 dias contado a partir de

		18/02/2022
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser

MASP: 1.198.192-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 23/02/2022, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 23/02/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42574813** e o código CRC **E7DDA3CA**.